DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 432/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8832/2017
PROTOCOLO	: 1814146
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 07/2017
CONTRATADA	:VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (PLANTÃO, SOBREAVISO, CIRURGIA GERAL), EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENAS E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS- ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA- PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2017, celebrado entre ***o Município de Chapadão do Sul e a empresa VBC Serviços Médicos Eireli – ME,*** cujo objeto é a contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, Cirurgia Geral), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais).

Em análise à 1ª e 2ª fases, a Unidade Técnica manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento, porém com ressalva no tocante à formalização contratual, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha da unidade técnica e opinou pela imposição de multa ao ordenador de despesas, por infringência a IN TCE/MS n. 35/2011.

É a síntese do relatório.

Decido.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “b”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Pois bem, a contratação direta foi autorizada em razão da rescisão de contrato com a Organização Social que Administrava as Unidades de Saúde. (f. 3-6)

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Em análise dos atos praticados nestas fases, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 76-80), verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 7/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa VCB Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ nº 24.742.958/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo nº 7/2017, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que houve infringência à Instrução Normativa, sendo portanto, passível de imposição de multa.

In casu, as pendências constatadas referem-se à publicação do extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo, regra prevista no art. 61 da Lei nº. 8.666/93 e a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, disposição prevista na IN TCE/MS nº. 35/2011.

Em que pesem os argumentos do parquet, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre os fatos, ademais, por não haver prejuízo ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Outrossim, recomendo que o ordenador de despesas, observe com maior acuidade as disposições insertas na Resolução TCE/MS n. 54/2016, concernente aos prazos de remessa de documentos ao Tribunal.

Sendo assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 –Pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 7/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa VCB Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ nº 24.742.958/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo nº 7/2017, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente

formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

3-– pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – publique-se, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES